



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº: **0013239-65.2016.4.05.8300 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15107 PE**  
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA SOUZA MALTA  
APELANTE: **ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO**  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE  
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO  
APELADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO**  
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

**E M E N T A**

PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ROUBO E CRIME DE EXPLOÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. INOCORRÊNCIA. USO DE EXPLOSIVOS COMO MEIO NECESSÁRIO AO CRIME DE ROUBO. AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelações interpostas em face de Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em razão do cometimento do Crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 61, II, d, todos do Código Penal, à Pena de 15 (quinze) anos de Reclusão e 300 (trezentos) Dias-Multa.

II – O uso de explosivos como meio à prática do Crime de Roubo (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) consiste em Circunstância Agravante (art. 61, I, “d”, do Código Penal), que afasta a configuração do Crime de Explosão (art. 251, §2º, do Código Penal), face à aplicação do Princípio da Consunção.

III - As Provas produzidas nos autos (Interrogatório, Depoimentos de Testemunhas e Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a Autoria e Materialidade, no sentido da subtração de coisa móvel alheia mediante violência, através da utilização de armas de fogo e em concurso de pessoas, e o emprego de explosivos.

IV - Desprovemento das Apelações.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provemento às Apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 30 de Novembro de 2017 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**R E L A T Ó R I O**

Tratam-se de **Apelações** interpostas à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0013239-65.2016.4.05.8300, em curso na 4ª Vara Federal (PE), que condenou o Réu pela prática do Crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 61, II, d, todos do Código Penal<sup>1</sup>, à Pena de 15 (quinze) anos de Reclusão e 300 (trezentos) Dias-Multa.

A **Sentença** considerou, em resumo:

*“Diante do exposto, portanto, resta demonstrada a autoria delitiva, havendo plena vinculação do acusado com o veículo utilizado para dar fuga a todos os agentes do crime. (...)*

*Não se configura qualquer das hipóteses de exclusão da antijuridicidade. Também não resta demonstrada a existência de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu, ao tempo do fato, era maior de idade, imputável, tinha plena possibilidade de compreensão da antijuridicidade das condutas (capacidade psíquica aliada ao fato de que não se encontrava em erro invencível sobre a ilicitude do fato), além de possuir, naquele momento, âmbito irrestrito de autodeterminação (não se achava sob qualquer tipo de*

<sup>1</sup> Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

coação que tornasse inexistente a prática de conduta diversa).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDERSON FRANKLIM DA SILVA RIBEIRO, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado), 251, § 2º (explosão), ambos do Código Penal, além do previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Conforme consta da peça acusatória, a atividade delitosa teria sido cometida da seguinte forma: 1) na madrugada do dia 02/08/2016, o denunciado, juntamente com outros comparsas ainda não identificados, portando arma de fogo e artefatos explosivos, adentrou o piso térreo do edifício onde está sediada a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Recife/PE; 2) os agentes entraram no prédio por volta das 04h15, atirando na direção dos vigilantes e jogando explosivos no terminal de autoatendimento do Banco do Brasil instalado naquele local, logrando êxito em subtrair o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais); 3) no hall da recepção, houve a destruição do forro de gesso, portas e cortina de vidro, além de inúmeros danos; 4) a explosão foi tão intensa que a porta do terminal de autoatendimento, que pesava mais de 100kg, foi projetada a mais de um metro de distância do local original; 4) após a subtração, o denunciado e demais agentes empreenderam fuga no veículo HONDA CIVIC LXL, FLEX, cor preta, placa NXF-5925-SP, abandonado logo após o crime na rua do Cupim, Graças, Recife/PE; 5) no local, foram encontradas munições de arma de fogo, além de carregador para rifle (fuzil automático), dentre outros objetos; 6) na busca e apreensão, o réu foi surpreendido na posse de 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, "Special", numeração JK381183, configurando o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido; 7) o material usado pelos criminosos teve o efeito de destruir todo o térreo do edifício, com o potencial perigo de alastrar-se pelo entorno daquele local, em cujos arredores há estabelecimentos comerciais e residências, configurando-se o crime de explosão, previsto no art. 251, § 2º, do CP; 8) o réu foi identificado como o proprietário do veículo HONDA CIVIL LXL, FLEX, placa NXF-5925-SP, havendo, ainda, perícia papiloscópica com a conclusão de que os fragmentos encontrados pertenciam a ANDERSON FRANKLIM DA SILVA RIBEIRO.

Constam em anexo: IPL nº 0482/2016 e a Representação Criminal nº 0012135-38.2016.4.05.8300.

A denúncia foi recebida em 13/10/2016, conforme fls. 09/11.

O réu, através de advogado constituído (fl. 27), apresentou defesa às fls. 37/42, em que suscita preliminar de inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça acusatória é genérica, não apresentando qualquer prova de participação do denunciado no evento criminoso. Quanto ao mérito, afirma que o fato de terem sido identificadas impressões digitais do acusado no veículo decorrem do fato de que o bem lhe pertenceu e foi vendido dias antes para pessoa não identificada. Na oportunidade, requereu a expedição de ofícios para o Banco do Brasil e a SDS/PE.

A absolvição sumária foi indeferida, conforme decisão de fls. 43/45, deflagrando-se a instrução. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, este Juízo fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa complementasse a fundamentação do pedido, sob pena de preclusão.

A defesa, apesar de regularmente intimada (fl. 46), não se manifestou no prazo estabelecido na decisão de fls. 43/45.

As fls. 62/66, foi acostada a Informação Policial nº 041/2016-NA/DELEPAT/SR/PE.

Laudo nº 882/2016 - SETEC/SR/PF/PE, Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais), às fls.

67/74.

Laudo nº 901/2016 - SETEC/SR/PF/PE, Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), às fls. 75/78.

Termo de audiência de instrução e julgamento, às fls. 99/103. Na oportunidade, a defesa do acusado requereu expressamente que as alegações finais fossem apresentadas por escrito.

Em suas alegações finais, às fls. 112/117v, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado às sanções previstas no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado), art. 251, § 2º (explosão), ambos do Código Penal, além do previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), argumentando que: 1) resta comprovada a materialidade e a autoria delitiva, referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, havendo confissão do acusado em audiência; 2) não há dúvidas quanto à materialidade do roubo consumado, bem como está comprovada a autoria, em face da conclusão da perícia papiloscópica, verificando-se, ainda, inúmeras contradições dos depoimentos do acusado; 3) também estão comprovadas a materialidade e a autoria do crime de explosão, não havendo dúvidas de que a conduta do réu e dos demais agentes expôs a risco a integridade física e o patrimônio das pessoas que residem e trabalham nas imediações; 4) todos os indícios confirmam o envolvimento do acusado com o crime, não podendo ser desprezados.

O réu, através do seu advogado, apresentou alegações finais, às fls. 122/125, requerendo a absolvição e argumentando que: 1) as testemunhas ouvidas em Juízo nada informam a respeito da participação do denunciado na empreitada criminosa; 2) não é possível basear a condenação apenas no fato de que foram identificadas impressões digitais do denunciado no veículo, tendo em vista que o acusado confirma que teve a posse do veículo, mas o bem foi vendido dias antes para terceira pessoa não identificada; 3) quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, não há prova da posse da arma com o acusado, pois, no momento da busca, o mesmo já estava detido.

Certidões de antecedentes às fls. 20/24, 35/36 e 55/56.

É o relatório.

2. Fundamentação

\* Preliminarmente - Incompetência absoluta

Conforme consta da peça acusatória, às fls. 05v/06, "na busca e apreensão realizada na residência do denunciado (fls. 142/143 do IPL), situada na 4ª Travessa Benjamim, nº 17, Fragoso, Paulista/PE, além de aparelhos telefônicos (6), Hd's (2), peças de roupa, também foi apreendido 1 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, "Special", numeração JK381183, encontrado no quarto do investigado, sem que o indiciado tivesse a respectiva autorização".

Nas alegações finais, especificamente às fls. 113/113v, o Ministério Público Federal afirmou que "a arma foi submetida à perícia (Balística e Caracterização Física do Material), tendo os especialistas concluído que o revólver e todos os cartuchos de munição foram eficientes em realizar disparos, Laudo nº 882/2016 - SETEC/SR/PF/PE (fls. 67/74)", concluindo que "a autoria, da mesma forma, restou evidenciada. Preso preventivamente, o réu confessou que a arma encontrada em sua residência é de sua propriedade, aduzindo que comprou em uma feira há muito tempo atrás, fls. 177/179. Interrogado na instrução processual, o acusado ratificou o depoimento prestado na Polícia Federal, no sentido de ser o proprietário do revólver (10'14" e ss).

A despeito das relevantes manifestações do Parquet e da defesa, neste tópico, impõe-se, nesta fase processual, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do crime em questão, tendo em vista que o crime não é de competência da Justiça Federal.

O crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Decerto, deve-se atentar para o conteúdo da Súmula nº 122 do STJ, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

No caso em apreço, contudo, não há conexão entre o crime em questão e o roubo perpetrado no edifício sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, por não existir qualquer indicativo nos autos de que o acusado estava portando a arma em questão no momento de realização do roubo. Por outro lado, nos vestígios físicos identificados no local do crime, conforme fls. 105/106 do IPL, não há identificação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma, em parete, da Sentença, no sentido de:

*“Assim, embora a explosão esteja nitidamente vinculada ao roubo, e isso é inegável, é preciso reconhecer, por outro lado, que não se prestou unicamente a viabilizar a subtração das cédulas que estavam no terminal.*

*Em verdade, o uso do explosivo teve função mais ampla, conforme declinado acima. Isto é, a explosão desempenhou a função de causar pânico, permitindo, assim, que o delito fosse praticado, assegurando-se, ademais, a fuga dos assaltantes.*

*Ou seja, o desvalor da explosão não está contido no desvalor do roubo, por não ter sido apenas o meio necessário para a subtração indevida da quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). (...)*

*A magnitude da explosão, portanto, revela que a conduta não se prestou apenas a viabilizar a retirada do dinheiro que estava no caixa eletrônico. Se o objetivo único da explosão fosse este, evidentemente não seria necessário que a explosão tivesse a dimensão que teve, possuindo aptidão, inclusive, para arremessar uma porta de mais de 100kg. Em outros termos, o potencial danoso da explosão não é proporcional ao mero intento de explodir um caixa eletrônico.*

*Importante mencionar, ademais, que inúmeros disparos foram efetuados pelos assaltantes, sendo encontradas no local do crime 42 (quarenta e duas) cápsulas de arma de fogo (laudo de fls. 95-107 do IPL), o que corrobora a intenção dos autores do crime de causar pânico no local.*

*Em suma, uma análise atenta dos autos permite concluir que a explosão desempenhou um papel que extrapola a mera finalidade de viabilizar a subtração das cédulas do caixa eletrônico. Assim, buscou-se também a criação de cenário favorável à efetivação do delito e à fuga dos assaltantes, de modo que o desvalor da explosão não está contido no do roubo. Conclui-se, pois, pela existência de desígnios autônomos, de forma contrária ao entendimento da magistrada sentenciante.*

*Em face do exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, o que resultará na reforma da sentença, para que aos fatos se dê a tipificação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

declinada

na

denúncia.”<sup>3</sup>

A Defesa interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, no alvitre de:

“O que se observa neste caso?

*Que o laudo, prova técnica, comprovava a materialidade, e a autoria, porém, Douto Julgadores não comprovava o mais importante de toda a história, A VERDADE REAL. (...)*

*No caso presente, exames de perícia papiloscópica realizada no veículo mencionado, não comprova nem materialidade, nem autoria, quanto mais a verdade real.*

*O Direito Penal não opera com conjecturas, tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao Juiz Criminal admitir a contrária ao réu, uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável. (...)*

*Diante do exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, sendo reformada a r. sentença para que seja o ora apelante absolvido das acusações que lhes estão sendo imputada, por não*

<sup>3</sup> APELAÇÃO – MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de uma de suas atribuições legais e no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal. vem perante Vossa Excelência, por seu procurador da República adiante assinado, apresentar RAZÕES ao recurso de apelação interposto por este órgão, exclusivamente em relação à tipificação dada aos fatos narrados na denúncia, requerendo a remessa dos autos à Superior Instância para o processamento e julgamento do recurso.

Termos em que Pede deferimento.

Recife, 24 de abril de 2017.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PROCURADOR DA REPÚBLICA (...)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson Franklim da Silva Ribeiro, imputando-lhe a prática dos delitos de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, CP), explosão majorada (art. 251, §2º, CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da lei nº 10.826/2003).

Conforme narra a denúncia, o réu, em coautoria com pessoas ainda não identificadas, adentrou no edifício onde funciona a Procuradoria da Fazenda Nacional, portando arma de fogo e artefatos explosivos, local em que subtraiu a quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) do terminal de autoatendimento do Banco do Brasil.

Ademais, em busca e apreensão realizada no curso das investigações, encontrou-se, no quarto do investigado, uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver de marca Taurus, calibre 38, "Special" I numeração JK381183.

Em razão do exposto, foi o réu denunciado pelos delitos de roubo, explosão e posse ilegal de arma de fogo. No tocante a este último delito, a magistrada reconheceu-se absolutamente incompetente para julgá-lo sentenciante (sentença de fls. 127-150). (...)

Com a devida vênia em relação ao entendimento da magistrada sentenciante, não se pode aceitar o entendimento de que a conduta do réu se amolda tão somente ao tipo que incrimina o roubo,

com a incidência de circunstância agravante atinente à explosão. É o que revelam as circunstâncias de fato que se observam dos autos.

Com efeito, o modo de atuação dos responsáveis pelo delito revela o escopo de causar uma sensação de pânico em todos aqueles que estavam próximos ao local, de modo a dificultar qualquer ação destinada a evitar a prática do delito ou a identificar e capturar os autores do crime.

Assim, embora a explosão esteja nitidamente vinculada ao roubo, e isso é inegável, é preciso reconhecer, por outro lado, que não se prestou unicamente a viabilizar a subtração das cédulas que estavam no terminal.

Em verdade, o uso do explosivo teve função mais ampla, conforme declinado acima. Isto é, a explosão desempenhou a função de causar pânico, permitindo, assim, que o delito fosse praticado, assegurando-se, ademais, a fuga dos assaltantes.

Ou seja, o desvalor da explosão não está contido no desvalor do roubo, por não ter sido apenas o meio necessário para a subtração indevida da quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). (...)

A magnitude da explosão, portanto, revela que a conduta não se prestou apenas a viabilizar a retirada do dinheiro que estava no caixa eletrônico. Se o objetivo único da explosão fosse este, evidentemente não seria necessário que a explosão tivesse a dimensão que teve, possuindo aptidão, inclusive, para arremessar uma porta de mais de 100kg. Em outros termos, o potencial danoso da explosão não é proporcional ao mero intento de explodir um caixa eletrônico.

Importante mencionar, ademais, que inúmeros disparos foram efetuados pelos assaltantes, sendo encontradas no local do crime 42 (quarenta e duas) cápsulas de arma de fogo (laudo de fls. 95-107 do IPL), o que corrobora a intenção dos autores do crime de causar pânico no local.

Em suma, uma análise atenta dos autos permite concluir que a explosão desempenhou um papel que extrapola a mera finalidade de viabilizar a subtração das cédulas do caixa eletrônico. Assim, buscou-se também a criação de cenário favorável à efetivação do delito e à fuga dos assaltantes, de modo que o desvalor da explosão não está contido no do roubo. Conclui-se, pois, pela existência de designios autônomos, de forma contrária ao entendimento da magistrada sentenciante.

Em face do exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, o que resultará na reforma da sentença, para que aos fatos se dê a tipificação declinada na denúncia.

Termos em que Pede deferimento.

Recife, 24 de abril de 2017.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PROCURADOR DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*haver ter sido provado sua participação no evento criminoso, como sinal de verdadeira JUSTIÇA.”<sup>4</sup>*

As Partes apresentaram **Contrarrazões**.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento da Apelação do Ministério Público Federal e Desprovimento da Apelação do Réu, enfocando, em síntese:

*“O sentenciado admite que comprara o carro por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), gastou mais R\$ 300,00 (troca de peça) e mais ou menos trinta dias o vendeu por R\$ 5.000,00 (cinco) na véspera do assalto. Justificou a venda com o argumento de que o veículo consumia muito combustível e pretendia adquirir um outro mais econômico.*

*Alegou que essas operações ocorreram informalmente porque o automóvel encontrava-se "irregular". Todavia, afirma que não pode dizer para quem vendeu por medo de represálias contra si ou alguém de sua família.*

*É incontroverso, portanto, que até a véspera do roubo o veículo encontrava-se com o sentenciado e, embora tenha alegado que, no dia do crime, estivesse em sua casa ao lado de sua namorada, preferiu não arrolá-la como sua testemunha de defesa.*

*Demais disso, as alegações da defesa não encontram amparo algum nas evidências do processo. A mera afirmação de que vendera o automóvel às vésperas do assalto para duas pessoas que não pode identificar não é suficiente para gerar uma dúvida razoável quanto à autoria.*

*Inelutável a conclusão de que há, nos autos, provas suficientes de materialidade e de autoria. Não há reparos a fazer nesse capítulo da sentença. Bem delineados os fatos e demonstrada a existência de prova suficiente, cumpre analisar o adequado enquadramento típico.*

<sup>4</sup> APELAÇÃO – Réu

ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO, nos autos qualificado, por seu advogado infra-assinado, vem apresentar as suas RAZÕES DE APELAÇÃO.

Nestes Termos Pede deferimento.

Recife, 12 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO (...)

*Como dito anteriormente em defesa preliminar, no Relatório da Autoridade policial, peça em que se funda o Representante do Órgão Ministerial para apresentar a denúncia, informa que através de exames de perícia papiloscópica realizada no veículo mencionado na denúncia foram encontrados impressões digitais pertencentes ao ora denunciado, o que não poderia ser diferente uma vez que o mencionado veículo encontrava-se na posse do ora apelante antes do fato narrado na denúncia e que o mesmo fora vendido dias antes para terceira pessoa não identificada, como relatado pelo denunciado em seu interrogatório na esfera policial e confirmado pelo depoimento da testemunha FELIPE GOMES PONTES, as fls. 54 do Inquérito Policial em anexo (...)*

*Em conformidade com o entendimento de Edilson Mougnot Bonfim (2008, p.324): "O sistema da persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juizes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões".*

*Vale ressaltar que neste sistema não há instalação de valores às provas e nem estabelecem-se uma hierarquia entre elas.*

*Observem Doutos Julgadores, o laudo de exames de perícia papiloscópica realizada no veículo mencionado, conata o óbvio, porém, não é prova suficiente para comprovar a autoria e ou a participação do ora Apelante na ação delituosa.*

*Neste momento me vem a lembrança de um caso ocorrido aqui em nossa cidade em que uma senhora de 60 anos acusava um rapaz de 40 anos de lhe haver estuprado, a mesma foi a delegacia das mulheres e realizou o exame sexológico no qual foi comprovada a presença de sêmen e compatível com o acusado, o qual fora preso.*

*Após sua prisão, a Sra. "vítima" resolveu contar a verdade e voltou a delegacia e informou que na realidade havia inventado toda a história, pois, a mesma na realidade mantinha um caso amoroso com o rapaz, apesar de saber que o mesmo era caso, porém, ao descobrir que o mesmo tinha uma terceira pessoa, quando este chegou em sua residência tiveram relação sexual normalmente como sempre faziam e ela não realizou a sua higiene normal, propositadamente para poder prejudicar o rapaz.*

*O que se observa neste caso?*

*Que o laudo, prova técnica, comprovava a materialidade, e a autoria, porém, Douto Julgadores não comprovava o mais importante de toda a história, A VERDADE REAL. (...)*

*No caso presente, exames de perícia papiloscópica realizada no veículo mencionado, não comprova nem materialidade, nem autoria, quanto mais a verdade real.*

*Direito Penal não opera com conjecturas, tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao Juiz Criminal admitir a contrária ao réu, uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável. (...)*

*Diante do exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, sendo reformada a r. sentença para que seja o ora apelante absolvido das acusações que lhes estão sendo imputada, por não haver ter sido provado sua participação no evento criminoso, como sinal de verdadeira JUSTIÇA.*

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 12 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

26. *Com todas as vênias à compreensão lançada na sentença, entende esta Procuradoria Regional da República que as peculiaridades do caso concreto levam à conclusão de que o crime de explosão foi autônomo e não um mero meio para a prática do roubo. Tal conclusão se assenta, sobretudo, em face do potencial destrutivo dos artefatos utilizados e da dimensão dos danos efetivamente causados.*

28. *Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio deve ser empregado quando se tratar de roubo em vez de homicídio, mormente quando a grave ameaça estiver caracterizada por outros elementos (como os disparos de arma de fogo no presente caso) e quando a explosão atingir uma proporção que, efetivamente, exponha a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem. (...)*

30. *Logo, merece prosperar o reconhecimento da prática da explosão, uma vez que foram utilizados explosivos que causaram danos de imensa proporção além da explosão do caixa eletrônico e pânico do local. (...)*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

31. *Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação do*

---





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Ministério Público Federal e pelo desprovimento da apelação de Anderson Franklin da Silva Ribeiro.”<sup>5</sup>*

<sup>5</sup> PARECER

*I. Relatório*

*Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal MPF e por Anderson Franklin da Silva Ribeiro (fls. 181-187) contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 127-150), que condenou este último pela prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2º, I e II com o art. 61, 11, "d" ambos do Código Penal, no dia 02/08/2016.*

*ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO recebeu pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 300 (trezentos) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo a ser atualizado quando da execução e pago no prazo de 10 (dez) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*Em razão de a fixação da pena ter sido acima de 4 (quatro) anos não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direito.*

*Quanto à reparação dos danos causados ao prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, fixou-se o valor da subtração do terminal de autoatendimento do Banco do Brasil em R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser atualizado a partir do fato (02/08/2016).*

*Após devida instrução processual, o Juízo a quo proferiu sentença, julgando, parcialmente, procedente a denúncia. Declinou competência quanto ao porte ilegal de arma para o Juízo estadual, reconheceu a explosão como meio de realização do roubo. Por fim, condenou pelo roubo, previstos no art. 157, § 2º, I e II com a agravante genérica do art. 61, II, "d", do Código Penal. Assim, absolveu o réu do crime de explosão (art. 251, § 2º, do CP).*

*O Ministério Público Federal, por sua vez, em sua apelação (fs. 169-171-v), alegou que a explosão não foi um meio necessário para subtrair o numerário do caixa eletrônico, sobretudo em razão de suas proporções. A intenção era a de causar pânico no local e é confirmada pelos disparos efetuados minutos antes da ação.*

*7. Anderson Franklin da Silva Ribeiro aduziu em sua apelação (fls. 181-186) que a condenação sua ocorreu com base em prova colhida, exclusivamente, no inquérito policial realizada no automóvel utilizado para execução do delito. Logo, assevera ser insuficiente para condenação, porque não comprovaria a verdade real.*

*8. Contrarrazões ofertadas por Anderson Franklin da Silva às fls. 188-189 e pelo Ministério Público Federal às fls. 193-199.*

*9. Após, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Regional da República da 5ª Região.*

*10. É o relatório.*

*II. MÉRITO*

*11. Narra a denúncia que, na madrugada do dia 02 de agosto de 2016, ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO e outros comparsas, portando arma de fogo e artefatos explosivos, adentraram no piso térreo do edifício onde está sediada a Procuradoria da Fazenda Nacional e praticaram os crimes de roubo e explosão. Expôs, na ocasião, que durante a busca e apreensão realizada na residência do denunciado foi encontrado revolver calibre 38.*

*Com efeito, nesse dia, por volta das 4h45 efetuaram vários disparos com arma de fogo em direção aos vigilantes do local, promoveram uma forte explosão, expondo a perigo a vida desses vigilantes e atingindo severamente o patrimônio público. Demais disso, subtraíram a quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) do caixa eletrônico do Banco do Brasil, que foi destruído com a explosão.*

*As provas da materialidade e da autoria foram validamente produzidas e demonstra a responsabilidade do réu para além de qualquer dúvida. A sentença está lastreada tanto em prova pericial quanto em testemunhal. Não se trata, portanto, e ao contrário do que sustentado pela defesa, de sentença fundamentada exclusivamente em prova produzida no inquérito.*

*Desde logo, cumpre destacar que não ofende o contraditório e a ampla defesa o juízo considerar em sua fundamentação uma prova pericial produzida na fase pré-processual. (...)*

*17. Não há que se falar, assim, em ofensa ao contraditório e ampla defesa, já que a sentença se fundamenta em provas produzidas em juízo e em prova pericial com contraditório postergado.*

*Com efeito, em JUÍZO, as testemunhas Hugo Leonardo Ribeiro de Oliveira e Josias Rufino da Silva Filho confirmaram o que fora dito no inquérito. Foram uníssonas quanto ao modo em que se deu a ação criminosa. Demonstram que a grave ameaça que marcou o roubo consistiu nos vários disparos efetuados por arma de fogo e que, além disso, os criminosos ainda explodiram o térreo do edifício que sedia a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*Após o assalto, os criminosos abandonaram, na Rua do Cupim, próximo à esquina com a Rua Dona Anunciada, no bairro das Graças, em Recife/PE, o veículo usado no roubo: Honda Civic LXL Flex, placa NZF 5925J/SP. Em seu interior, foram encontrados: munições e capsulas de arma de fogo de uso restrito (fuzil calibre 5.56) compatíveis com os usados no crime, acessórios de arma de fogo, vestuários, documentos etc.*

*20. Nesse veículo, foram coletados fragmentos de impressões digitais<sup>2</sup> identificadas como pertencentes ao apelante ANDERSON FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO, vulgo "CINHO", que já fora preso por porte ilegal de arma de fogo, associação criminosa e homicídio. Demais disso, a testemunha Filipe Gomes Ponto afirmou que "CINHO era quem rodava por todo canto com esse HONDA CIVIC preto com placas de São Paulo".*

*O sentenciado admite que comprou o carro por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), gastou mais R\$ 300,00 (troca de peça) e mais ou menos trinta dias o vendeu por R\$ 5.000,00 (cinco) na véspera do assalto. Justificou a venda com o argumento de que o veículo consumia muito combustível e pretendia adquirir um outro mais econômico.*

*Alegou que essas operações ocorreram informalmente porque o automóvel encontrava-se "irregular". Todavia, afirma que não pode dizer para quem vendeu por medo de represálias contra si ou alguém de sua família.*

*É incontroverso, portanto, que até a véspera do roubo o veículo encontrava-se com o sentenciado e, embora tenha alegado que, no dia do crime, estivesse em sua casa ao lado de sua namorada, preferiu não arrolá-la como sua testemunha de defesa.*

*Demais disso, as alegações da defesa não encontram amparo algum nas evidências do processo. A mera afirmação de que vendera o automóvel às vésperas do assalto para duas pessoas que não pode identificar não é suficiente para gerar uma dúvida razoável quanto à autoria*

*Inelutável a conclusão de que há, nos autos, provas suficientes de materialidade e de autoria. Não há reparos a fazer nesse capítulo da sentença. Bem delineados os fatos e demonstrada a existência de prova suficiente, cumpre analisar o adequado enquadramento típico.*

*26. Com todas as vênias à compreensão lançada na sentença, entende esta Procuradoria Regional da República que as peculiaridades do caso concreto levam à conclusão de que o crime de explosão foi autônomo e não um mero meio para a prática do roubo. Tal conclusão se assenta, sobretudo, em face do potencial destrutivo dos artefatos utilizados e da dimensão dos danos efetivamente causados.*

*28. Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio deve ser empregado quando se tratar de roubo em vez de homicídio, mormente quando a grave ameaça estiver caracterizada por outros elementos (como os disparos de arma de fogo no presente caso) e quando a explosão atingir uma proporção que, efetivamente, exponha a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem. (...)*

*30. Logo, merece prosperar o reconhecimento da prática da explosão, uma vez que foram utilizados explosivos que causaram danos de imensa proporção além da explosão do caixa eletrônico e pânico do local.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**É o Relatório.**

**V O T O**

**APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O Ministério Público Federal requer a aplicação do Concurso entre o Crime de Roubo e o Crime de Explosão, sob o fundamento de que houve desígnios autônomos entre as Condutas de subtrair coisa móvel alheia, mediante violência, e de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, por meio de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos.

O uso de explosivos como meio à prática do Crime de Roubo (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) consiste em Circunstância Agravante (art. 61, I, "d", do Código Penal), que afasta a configuração do Crime de Explosão (art. 251, §2º, do Código Penal), em razão da aplicabilidade do Princípio da Consunção.

Assim, não vislumbro a ocorrência de Concurso Material, porquanto houve apenas um Delito, o de Roubo, agravado pelo uso de explosivos.

**APELAÇÃO DO RÉU**

Adoto como razão de decidir os Fundamentos constantes da bem lançada Sentença, *verbis*:

*" (...) No que tange à materialidade da conduta, tenho que resta devidamente comprovada, a partir dos documentos e depoimentos acostados no IPL nº 0482/2016, bem como nos presentes autos, sobretudo após a instrução criminal: Boletim de Ocorrência às fls. 06/07 do IPL; Auto de Apreensão do veículo HONDA CIVIC, à fl. 08 do IPL; Documentos de relatórios de movimentação do veículo e SINASP cidadão, às fls. 10/12 do IPL; Termo de Declarações de Hugo Leonardo Ribeiro de Oliveira, às fls. 16/17 do IPL; Termo de Declarações de Josias Rufino da Silva Filho, às fls. 18/19 do IPL; Informações referentes à venda do veículo HONDA CIVIC, às fls. 21/34 do IPL; Rastreabilidade das munições às fls. 36/38 do IPL; Informação Policial nº 031/2016-NA/DELEPAT/SR/PE, às fls. 48/49 do IPL; Termo de Declarações de Ademilton Gomes da Costa, à fl. 51 do IPL; Termo de Declarações de Azenildo Gomes da Costa Filho, à fl. 52 do IPL; Termo de Declarações de Filipe Gomes Pontes, às fls. 54/55 do IPL; Informação Policial nº 032/2016-NA/DELEPAT/SR/PE, às fls. 71/76 do IPL; Informação Policial nº 035/2016-NA/DELEPAT/SR/PE, às fls. 78/80 do IPL; Laudo nº 757/2016 - SETEC/SR/PF/PE (Exame de Local), às fls. 95/107 do IPL; Laudo nº 755/2016 - SETEC/SR/PF/PE (Exame de Local - Veículo Abandonado), às fls. 109/123 do IPL; Laudo nº 729/2016 - SETEC/SR/PF/PE (Veículos), às fls. 125/133 do IPL; Auto de Apreensão nº 347/2016, às fls. 142/143 do IPL; Auto de Qualificação e Interrogatório de ANDERSON FRANKLIM DA SILVA RIBEIRO, às fls. 144/146 do IPL; Auto de Apreensão nº 360/2016, às fls. 157/158 do IPL; Termo de Reinquirição de Filipe Gomes Pontes, às fls. 177/178 do IPL.*

*Conforme consta da portaria de instauração do inquérito, na madrugada do dia 02/08/2016, por volta das 04h45, elementos desconhecidos portando armas de fogo invadiram o prédio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, localizado na Av. Agamenon Magalhães, nesta capital, passaram a disparar tiros contra os vigilantes e, em seguida, utilizaram artefato explosivo para explodir o Terminal de Autoatendimento do Banco do Brasil, no qual foi subtraída a quantia aproximada de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e com a destruição completa do térreo da edificação.*

*Às fls. 16/17 do IPL consta o depoimento de Hugo Leonardo Ribeiro de Oliveira, prestado no dia 02/08/2016, em que relata o ocorrido:*

*"(...) QUE, por volta das 04:15/04:30h da manhã escutaram vários tiros e gritos; QUE ouviu um estrondo forte na guarita, que acredita que foi um tiro pegando nos vidros, foi quando saíram correndo; (...) QUE, quando estava subindo as escadas continuou a ouvir os disparos de tiros até que veio o barulho de uma forte explosão com bastante eco; (...)*

*Em Juízo, a testemunha em questão confirmou integralmente o depoimento prestado à autoridade policial, reiterando que não viu os agentes que perpetraram o delito.*

*Às fls. 18/19 do IPL consta o depoimento de Josias Rufino da Silva Filho, prestado no dia 02/08/2016, em que relata:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

"(...) QUE, por volta das 04:15h da manhã escutaram um estrondo na guarita que não sabe se foi tiro ou outro artefato; QUE os vidros da guarita quebraram com o estrondo, foi quando saíram correndo; (...) QUE, após sete minutos que estava escondido escutou o barulho de uma explosão muito forte onde estava o caixa eletrônico; (...)

Em Juízo, a testemunha em questão confirmou integralmente o depoimento prestado à autoridade policial, reiterando que não viu os agentes que perpetraram o delito. (...)

### III.2 - LEVANTAMENTO DO LOCAL

Os Peritos realizaram os trabalhos obedecendo aos preceitos estabelecidos para o processamento de um local de crime. Realizou-se uma varredura em todo o térreo para encontrar os possíveis vestígios materiais deixados na cena do crime, podendo-se constatar, em relevância, o que se segue: (...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS(...)

Vestígios apontam que houve disparos de munições de arma de fogo calibre 5,56 e ,380 na região externa do prédio, nas proximidades da guarita. Também, pelos vestígios e magnitude das destruições encontrados no local (vide figuras 02 a 12 e figura 22) podemos afirmar que houve uma explosão no hall de recepção com epicentro no terminal de autoatendimento bancário do Banco do Brasil.(...) Por fim, insta salientar que as cápsulas de arma de fogo (calibre 5,56mm) encontradas no jardim externo do prédio são compatíveis com as cápsulas e munições de arma de fogo encontradas no veículo abandonado na Rua do Cupim, Graças, Recife/PE (vide LAUDO 755/2016-SETEC/SR/PF/PE), no que se refere ao calibre, ao tipo de espoleta, à marca, à marcação manual à tinta cor preta de sua base, e ao nº do lote de fabricação (algumas delas)".

Como é possível observar, não há qualquer questionamento quanto à materialidade do crime, tendo ocorrido subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, sendo a violência ou ameaça exercida com emprego de arma e mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Por outro lado, o crime foi praticado com emprego de explosivo. No que tange à autoria delitiva, verifica-se nos autos que, após o evento criminoso, os agentes abandonaram o veículo HONDA CIVIC LXL FLEX, cor PRETA, placas NZK-5925, na Rua do Cupim, Recife/PE.

De acordo com o Laudo nº 755/2013-SETEC/SR/PF/PE (Veículo), houve exame do veículo CIVIC LXL FLEX, placas NZF-5925/SP, marca HONDA, cor preta, vidros: BZ132250 (NIS), que foi encontrado abandonado após o evento de explosão no prédio da PRFN - 5ª Região, no dia 02/08/2016, na contramão da Rua do Cupim, próximo à esquina com a Rua Dona Anunciada, no bairro das Graças, cidade de Recife/PE. Constam as seguintes informações das conclusões: (...)

No momento dos exames, o veículo se encontrava na contramão, parado, sem suas chaves, com seus vidros abaixados, contendo em seu interior munições e acessórios de arma de fogo, além de vestuários e documentos, o que sugerem que o veículo fora abandonado repentinamente.(...)

As munições e cápsulas de arma de fogo restritas (fuzil calibre 5.56) encontradas no veículo abandonado objeto deste laudo são compatíveis com as cápsulas de arma de fogo encontradas no prédio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região (PRFN - 5ª Região) explodido na madrugada do dia 02/08/2016 (vide LAUDO 757/2016 - SETEC/SR/PF/PE), no que se refere ao calibre, ao tipo de espoleta, à marca, à marcação manual à tinta cor preta de sua base, e ao nº do lote de fabricação (algumas delas)".

A apreensão do veículo em questão consta à fl. 08 do IPL, identificando-se, em seu interior, entre outros, os seguintes achados (fl. 02 do IPL): um recibo de hospedagem no FAZENDA DO AMOR HOTEL, com entrada no dia 24/07/2016 às 21:57:28 e saída dia 25/07/2016 às 08:32:54; impressão da tela de consulta ao resultado do Relatório de Movimento de Veículos com informações do veículo placa NZF5925, realizado em 27/06/2016 às 11:31:24; impressão da tela de consulta ao portal SINESP CIDADÃO do veículo ora apreendido em 19/07/2016 às 13:27:38; e impressão de consulta ao Sistema Nacional de Gravame do mesmo veículo em 22/06/2016 às 18:46.

Identificou-se que o responsável pela realização da consulta veicular foi AZENILDO GOMES DA COSTA FILHO, CPF nº 096.646.144-40. Após, constatou-se que a consulta foi feita a pedido do seu irmão, FILIPE GOMES PONTES.

Nas declarações prestadas às fls. 54/55, verifica-se que, inicialmente, FILIPE GOMES PONTES narrou uma história fantasiosa para a Polícia Federal e, depois, ao lhe ser apresentado o documento de fl. 11 do IPL, o declarante passou a narrar o seguinte:

"(...) QUE, após o encerramento do termo de declarações, sendo mostrado o documento de fls. 11, o declarante pediu para "falar a verdade", momento em que a Autoridade Policial determinou a continuidade da oitiva; QUE teme por sua vida com o que possa ser revelado; QUE, na verdade, não aconteceu a suposta transação do veículo; QUE pediu para seu irmão fazer a consulta do carro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*HONDA CIVIC para um amigo de alcunha CINHO ou SINHO, de Paulista/PE; QUE conheceu esse amigo em torneio de passarinhos (disse que cria o passarinho PAPA-CAPIM); QUE CINHO era quem rodava por todo canto com esse HONDA CIVIC preto com placas de São Paulo; QUE entregou o papel de consulta de fls. 11 para CINHO; QUE sabe onde CINHO reside; QUE quando viu o evento criminoso investigado nestes autos na televisão ligou imediatamente para CINHO, tendo perguntado se era o carro dele que tinha participado do crime, no que CINHO falou que tinha vendido o carro; QUE não sabe nem se ele vendeu o carro; QUE quando soube que o evento criminoso tinha ocorrido do lado do trabalho de seu irmão ficou preocupado; QUE disse que não tem qualquer relação do crime com seu irmão, nem com o declarante; QUE não sabe quem fez os levantamentos preliminares para realizar o assalto; QUE já entrou uma vez no veículo HONDA CIVIC de CINHO; QUE isso aconteceu no torneio de passarinho no Cordeiro; QUE não sabe quem são as pessoas que andam com CINHO".*

*Conforme consta da Informação Policial nº 032/2016-NA/DELEPAT/SR/PE, identificou-se que CINHO era ANDERSON FRANKLIM DA SILVA RIBEIRO, havendo registros de antecedentes e passagens anteriores por penitenciárias.*

*A identificação de CINHO possibilitou a comparação de sua individual papiloscópica com os fragmentos de impressões digitais identificados no veículo apreendido, conforme o Laudo nº 031/2016-GID/DREX/SR/PF/PE, às fls. 87/89 do IPL, exarando-se a seguinte conclusão:*

*"(...) Ao término das análises comparativas e exames de confronto, o Papiloscopista constatou que os fragmentos de impressões digitais E4 e E5 possuem pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção, sentido e posição das estruturas das linhas formadoras do seu campo digital com a impressão digital do polegar esquerdo do item I, de forma a tornar-se inequívoca a afirmação que eles pertencem à pessoa, ou seja, Anderson Franklim da Silva Ribeiro (anexos 03 e 04)".*

*Todos os indícios, portanto, inserem ANDERSON FRANKLIM DA SILVA RIBEIRO na cena do crime, como responsável direto por, juntamente com outros comparsas não identificados, ingressar no prédio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região e realizar os atos de explosão e subtração do numerário do terminal de autoatendimento bancário do Banco do Brasil, ou, no mínimo, como responsável por colaborar diretamente para o crime, aguardando no veículo e dando fuga a todos os envolvidos até proceder ao abandono na Rua do Cupim, Graças, Recife/PE.*

*Como é cediço, nos termos do art. 29 do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".*

*Diante de todas as evidências apuradas, inclusive por Laudo Pericial Papiloscópico, passou a recair sobre o investigado o ônus de afastar plenamente a imputação, ou mesmo de demonstrar eventual participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) ou a intenção de participar de crime menos grave (art. 29, § 2º, CP).*

*Ao ser interrogado na Polícia Federal, às fls. 144/146 do IPL, o acusado afirmou: "QUE já foi preso anteriormente por homicídio e porte ilegal de armas; QUE atualmente se encontra em liberdade condicional pelo crime de porte ilegal de arma de fogo; QUE se encontra em liberdade provisória por dois homicídios na Vara do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE; QUE foi preso em 2008 pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco no âmbito da denominada OPERAÇÃO GUARARAPES 2; QUE ficou preso pelo período aproximado de sete anos; QUE ficou preso no COTEL, ANÍBAL BRUNO e PAIJS".*

*Sobre o seu envolvimento no crime em questão, afirmou, naquela oportunidade, que comprou o carro HONDA CIVIC LXL FLEX, cor PRETA, placas NZF-5925, no começo de julho de 2016, de FILIPE GOMES PONTES, conhecido como GORDO, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seguida, após a chegada do seu advogado ao interrogatório, afirmou que "só iria assumir o carro" e que exerceria o direito constitucional de permanecer em silêncio em relação a todas as demais perguntas.*

*Na Polícia Federal, ao ser questionado sobre como obteve recursos para comprar o carro, afirmou que permaneceria em silêncio.*

*O réu afirmou à autoridade policial que vendeu o carro na feira "Iá de Afogados", reconhecendo que a bota encontrada no seu interior era de sua propriedade e confirmando que esteve no Hotel Fazenda do Amor, conforme recibo apreendido nos autos. Em seguida, declarou que já assumiu o carro e "vai ficar calado e somente falando ao Juiz".*

*No interrogatório prestado em Juízo, o acusado confirmou que era o proprietário do veículo HONDA CIVIC, objeto deste processo, e que, ao adquiri-lo, já tinha ciência de que o veículo possuía inúmeras dívidas, bem como que tinha placa registrada em São Paulo/SP. Confirmou ter pago R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a FILIPE pelo carro, declarando que comprou algumas peças adicionais e pagou mais R\$ 300,00 (trezentos reais).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Não é crível, portanto, que, no dia 02/08/2016, data do fato discutido na presente ação, um mês após a suposta compra e de ter pago R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), o réu, que havia declarado à polícia a compra do veículo no começo de julho de 2016, ciente de todas as dívidas e riscos, já o tivesse vendido a terceiros, por apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Destaque-se que, à autoridade policial, o réu afirmou ter vendido o carro "na feira lá de Afogados", ao passo que, em Juízo, afirmou que o carro foi vendido no "Camelódromo", no centro do Recife/PE.*

*Por outro lado, o réu não esclarece como obteve recursos para comprar o veículo por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo permanecido em silêncio na Polícia Federal e declarando em Juízo que "juntou este valor", mesmo diante da afirmação de que o rendimento mensal de toda a família era de R\$ 1.000,00 (mil reais) e diante do fato de que havia saído da penitenciária há apenas 05 (cinco) meses.*

*A par das contradições acima, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação de venda do veículo, optando, ainda, por não fornecer qualquer meio de identificação dos supostos "compradores" do veículo, afirmando temer por sua vida e de sua família. Não arrolou, por outro lado, qualquer testemunha que pudesse comprovar a sua localização no dia do fato delituoso, a despeito de ter afirmado em Juízo que teria dormido com uma namorada.*

*A sua conduta posterior ao fato também não é compatível com a de um inocente, posto que as primeiras providências adotadas pelo acusado, após o fato, foram a de se desfazer do seu aparelho celular e se evadir para o interior, ficando em local incerto e não sabido, conforme consta da Informação Policial nº 035/2016-NA/DELEPAT/SR/PE, às fls. 78/80 do IPL, e que fundamentou a decretação da prisão preventiva.*

*Diante do exposto, portanto, resta demonstrada a autoria delitiva, havendo plena vinculação do acusado com o veículo utilizado para dar fuga a todos os agentes do crime.  
(grifei)*

Com efeito, as **Provas** produzidas nos autos (Interrogatório, Depoimentos de Testemunhas e Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a **Autoria e Materialidade**, no sentido da subtração de coisa móvel alheia mediante violência, através da utilização de armas de fogo e em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), e por meio do emprego de explosivos (art. 61, II, "d", do Código Penal).

O Julgado é minudente no exame da Autoria, merecendo relevo, entre outros aspectos abordados, a questão da ausência do Depoimento da apontada namorada. Se o Réu alega que não participou do Delito e que estava com a namorada, porque não indicá-la como Testemunha em face do ônus probatório do artigo 156 do Código de Processo Penal?

ISTO POSTO, **nego Provimto** às Apelações.

**É o meu Voto.**

HCAT/RFR